



Recurso Inominado n° 0000826-07.2018.8.14.0074Recorrente/recorrido: VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDARecorrido/recorrente: ADRIANO MORAES MELORelatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LOTEADORA. RESPONSABILIDADE DE ENTREGA DA OBRA DE INFRA ESTRUTURA CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais devido a falha no abastecimento de água.
2. O juízo monocrático julgou procedente o pedido da inicial aduzindo que restou incontroversa as inúmeras interrupções do serviço de abastecimento de água, o qual seria de responsabilidade da empresa ré diante de sua obrigação de realizar obras de infraestrutura.
3. A empresa ré opôs recurso inominado alegando a incompetência do juizado especial cível, por necessidade de chamamento do feito a lide do Município e a sua exclusão, bem como por necessidade de perícia.
4. O autor apresentou recurso requerendo a majoração do dano. Compulsando os autos, constatei que a pretensão recursal do réu merece acolhimento, merecendo a sentença ser reformada.
5. O loteador é a responsável pelas obras básicas de infra estrutura, sendo responsabilidade sua a entrega perfeita desta obra, possibilitando, assim que a Concessionária do serviço público de abastecimento de água realize o correto abastecimento.
6. Ora, incumbe apenas ao loteador a entrega da obra básica de infra estrutura, sendo o fornecimento do abastecimento de água responsabilidade da empresa concessionária.
7. Restou incontroverso nos autos que a empresa ré cumpriu com a sua obrigação de realizar a entrega da obra básica de infra estrutura, não sendo de sua responsabilidade o correto fornecimento do abastecimento de água.
8. Saliente-se que resta incontroverso nos autos que o imóvel do autor recebe o abastecimento de água, porém referido abastecimento é falho, sendo que a ré não é a responsável pelo abastecimento de água.
9. O artigo 3o do CPC exige que seja demonstrada, initio litis, a pertinência subjetiva da ação, não se admitindo relação processual litigiosa em face de uma pessoa que não esteja obrigada a suportar os efeitos oriundos de sentença judicial, se eventualmente julgasse procedente o pedido deduzido em juízo, sendo mister reconhecer-se, em tais circunstâncias, a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada.
10. Recurso da empresa ré conhecido e provido. Sentença reformada para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.485, VI do CPC.
11. Recurso do autor conhecido e improvido em consequência do provimento do recurso da empresa ré.
12. Sem custas e honorários, em face do provimento do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém (PA), 10 de outubro de 2019.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH  
Relatora – Turma Recursal Provisória